

PARECER Nº 309/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Rubens Calvo, George Hato e Nelo Rodolfo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, a qual trata da obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo.

A propositura pretende utilizar uma estratégia mais eficiente para tornar subterrânea a rede de distribuição de energia elétrica, mediante a utilização de cubículos externos, onde seriam acondicionados os equipamentos elétricos.

O projeto prevê, também, a outorga em concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, da criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, das mencionadas cabines externas.

Sob o aspecto formal, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, o qual permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

No mérito, a propositura versa sobre a ordenação do espaço urbano.

Assim reza o art. 148, V, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes, procurando assegurar:

...

V – a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana”.

Ademais, proteger a qualidade estética da Cidade é matéria afeta ao meio ambiente. Com efeito, o emaranhado de fios e cabos expostos acarreta poluição visual severa, o que há de ser combatido, como pretende a propositura em estudo. Acerca da poluição visual como ofensa ao meio ambiente, confira-se a doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“A poluição visual, na contramão dessa garantia, caracteriza-se como uma ofensa à integridade psíquica dos indivíduos que numa determinada cidade residem ou transitam, violando diretamente o preceito garantidor de uma vida com qualidade.

...

A estética urbana constitui um dos fatores determinantes da obtenção de uma vida com qualidade. Como bem ressalta o i. Prof. José Afonso da Silva: “a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida cotidiana despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver.”

(pág. 327 e pág. 330, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, 12ª edição, 2011).

De fato, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos,

difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

A Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que trata do Plano Diretor Estratégico, considera de grande relevância o equilíbrio estético e o combate à poluição visual:

“Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

...

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

...

Art. 91 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

...

IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;”

Vê-se que há robusto amparo legal à pretensão perseguida pelo projeto em análise. Em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Ante o exposto, tendo em vista que o projeto visa combater a poluição visual, matéria para a qual essa Casa tem competência para legislar, além de ser de suma relevância para o Município, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM